



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 535, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º-A. ....**

§ 1º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete:

I – disponibilizar:

a) a inscrição, por parte do empregador doméstico, via internet, do seu empregado doméstico no FGTS, utilizando-se, exclusivamente, do número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) a emissão, via internet, de guia de recolhimento do FGTS, cujo pagamento o empregador poderá efetuar o em qualquer agência lotérica;

II – encaminhar o pedido de inscrição do empregado doméstico no FGTS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, caso necessário, gerará o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 2º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ser feita pelo empregador doméstico no mesmo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, quando da inscrição do seu empregado doméstico no FGTS.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social deverão fixar regulamentação conjunta para a inscrição e recolhimento de contribuições sociais e do FGTS por parte do empregador e do empregado doméstico, possibilitando que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador, possa disponibilizar em seu sítio eletrônico, formulário único de inscrição de empregador e empregado doméstico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos visa a simplificar o pagamento do FGTS pelo empregador ao seu empregado doméstico.

Com a edição da Lei nº 10.208, de 2001, que incluiu o art. 3º-A na Lei nº 5.859, de 1972, tornou-se factível o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o empregado doméstico, deixando-se, entretanto, ao empregador a *faculdade de inserir o trabalhador doméstico no regime do FGTS*, nos seguintes termos: “é facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento”.

O pagamento do FGTS para os cerca de 1,4 milhão de empregados domésticos no país não lhes trouxe benefício direto, pois além de ser facultativo, é extremamente burocrático, o que desestimulou os empregadores a fazerem o seu recolhimento.

O que propomos é fruto de sugestão recebida de um empregador doméstico, que, para recolher voluntariamente o FGTS de seu empregado doméstico, foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez a inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI e depois, com a orientação de um contador, foi-lhe explicado que tinha que fazer o cadastro na CEF e na “Conectividade Social” para receber uma senha na CEF.

Somente depois de tudo isso foi possível emitir a guia do FGTS, o que lhe levou a desistir e abrir uma caderneta de poupança para sua empregada doméstica, por ser mais prático.

Transformamos as sugestões desse empregador doméstico em proposição legislativa, para possibilitar ao empregador doméstico fazer, via internet, tanto a sua inscrição, quanto a de seu empregado, assim como a geração de guia de arrecadação do FGTS.

Por todos esses motivos acima arrolados, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.**

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.104-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

"Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

"Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa." (NR)

"Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.104-15, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador **JADER BARBALHO**  
Presidente do Congresso Nacional

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2009.